



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA.
PROCESSO: N° 0010531-28.2016.8.14.0000.
IMPETRANTES: CÉSAR RAMOS DA COSTA (OAB/PA 114.021) E CARLOS ALBERTO JORGE LEÃO DA SILVA (OAB/PA N° 23.997).
PACIENTE: HENRIQUE BUCHINGER ALVES.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS – PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO PENAL.

CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA EM FACE DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. PACIENTE QUE CONTRATOU PESSOAS PARA MATAR SEUS PAIS E IRMÃO, MEDIANTE PROMESSA DE PAGAMENTO. DELITO EXECUTADO DE FORMA CRUEL, POR MEIO DE ASFIXIA DAS VÍTIMAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA PARTE IMPETRADA NO SENTIDO DE QUE A ORDEM DE PRISÃO DO PACIENTE FORA CUMPRIDA NA CIDADE DE GOIÂNIA/GO, EXISTINDO RISCO CONCRETO DE FUGA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo



Ferreira Nunes.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

Juíza Convocada.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.

COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA.

PROCESSO: N° 0010531-28.2016.8.14.0000.

IMPETRANTES: CÉSAR RAMOS DA COSTA (OAB/PA 114.021) E CARLOS ALBERTO JORGE LEÃO DA SILVA (OAB/PA N° 23.997).

PACIENTE: HENRIQUE BUCHINGER ALVES.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS – PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pelos advogados César Ramos da Costa e Carlos Alberto Jorge Leão da Silva em favor de Henrique Buchinger Alves, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA perante o qual o paciente responde a ação penal em que lhe fora imputada a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos I, II e III, c/c artigo 288, ambos do Código Penal.

Narrou o impetrante (fls. 2-7) que o paciente sofre constrangimento ilegal em seu direito de locomoção em virtude da ausência de fundamentação concreta na decisão de decretação da prisão preventiva, salientando, ainda, a possibilidade da concessão de medidas cautelares alternativas à prisão e a presença de condições pessoais favoráveis ao deferimento da liberdade provisória. Requereu liminar e, ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Juntou documentos às fls. 8-20.

Os autos forma distribuídos para o Desembargador Rômulo Ferreira Nunes, que indeferiu o pedido de liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da tutelar cautelar, solicitando, em ato contínuo, informações à autoridade coatora (fl. 25).

Em sede de informações (fls. 33-34), a parte impetrada esclareceu que o paciente fora denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado na condição de mandante, figurando como vítimas seus pais, Luiz Alves Pereira e Írmã Buchinger Alves, além de seu irmão, Ambrósio Buchinger Neto.

Informou que em 10/3/2016 a autoridade policial representou pela convalidação da prisão temporária do paciente em prisão preventiva, o que



fora deferido em 14/3/2016 em virtude da altíssima gravidade em concreto do crime, da forte repercussão social, da confissão de parte dos acusados e da possibilidade de fuga, já que o paciente fora detido na cidade de Goiânia/GO.

Observou, ainda, que a audiência de instrução está designada para o dia 26/10/2019.

Nesta Superior Instância (fls. 36-40), a Procuradoria de Justiça de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus Liberatório por não vislumbrar o constrangimento ilegal descrito na exordial.

Diante do regular afastamento do Desembargador Rômulo Ferreira Nunes (fls. 42), os autos foram redistribuídos para o Desembargador Leonam Godim da Cruz Júnior (fls. 43).

Também por força do afastamento do Desembargador Leonam Godim da Cruz Júnior (fls. 45), os autos vieram para mim redistribuídos em 11/10/2016 (fls. 46).

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

V O T O

Conforme relatado, o objeto deste Habeas Corpus consiste na alegação de ausência de fundamentação concreta na decisão de decretação da prisão preventiva, salientando, ainda, a possibilidade da concessão de medidas cautelares alternativas à prisão e a presença de condições pessoais favoráveis ao deferimento da liberdade provisória.

Adianto que a pretensão em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus commissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Extrai-se do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1988 que a liberdade é a regra em nosso sistema jurídico, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de



Processo Penal.

Nessa toada, em face do dever de motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Brasileira de 1988, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual, sob pena de incorrer em transgressão ao princípio da presunção de inocência e, por conseguinte, de carecer de justa causa a prisão provisória. Sobre a matéria, assim orienta a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA COMO EXCEÇÃO NO NOSSO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, CONCRETAMENTE, JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA (...) Isso porque não cuidou o Magistrado de subsumir a situação fática a ele submetida à disciplina legal acerca da prisão processual. (TJ/SP. HC nº 990.10.371813-5, 16ª C., Rel. Des. NEWTON NEVES, publicado no DJe em 19/10/2010)

Analisando a cópia da decisão de decretação da prisão preventiva anexada às fls. 18-20 dos autos, verifica-se que a parte impetrada fundamentou concretamente a decisão de decretação da prisão preventiva, sendo esclarecedor transcrever trecho da decisão vergastada em que é evidenciada a necessidade da medida cautelar em tela:

[...] No caso em tela, no que diz respeito aos requisitos específicos da prisão preventiva, verifico que a materialidade delitiva se encontra suficientemente revelada neste momento pelos documentos de fls. 21/22 e 26/27.

Ademais, segundo a representação, subsidiada por robusta investigação policial, na madrugada do dia 06 para o dia 07/01/2016, nesta cidade de Altamira, no prédio onde residiam as vítimas e também funcionava o estabelecimento comercial Kiara Modas, foram mortos, mediante asfixia, ÍRMA BUCHINGER ALVES, LUIZ ALVES PEREIRA e AMBRÓSIO BUCHINGER NETO, enquanto que no local do fato também estavam presentes os outros dois filhos e irmãos das vítimas, HENRIQUE BUCHINGER ALVES e CHIARA BUCHINGER ALVES, os quais não foram lesionados.

Ocorre que, a partir da quebra do sigilo telefônico, oitiva dos envolvidos presos temporariamente, busca e apreensão de objetos e observação de seguranças instaladas próximas ao local dos fatos, a investigação policial indicou indícios suficientes de que HENRIQUE BUCHINGER ALVES, através dos intermediários RENATO SILVA E SILVA e MAYCON IRLAN PAIVA DE SOUZA, vulgo RATO e mediante promessa de paga, teria contratado os executores ANDERSON GÓES MORAES, vulgo GALEGO, AGUINALDO SOARES DE BRITO, vulgo ANDRADE, FRANCISCO DENIS DE OLIVEIRA LEITE, para matar as três vítimas – mãe, pai e irmão do contratante -, sendo que MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA, vulgo MATEUZINHO, teria sido quem levou o grupo até o local do crime e, após, foi busca-lo na Rodovia Transamazônica, onde foi abandonado o carro de Chiara Buchinger Alves, dando-lhe fuga, tendo sido tudo previamente planejado, restando todos os



supostamente envolvidos cientes de sua participação em uma empreitada criminosa. Cumpre destacar que, apesar de o suposto contratante negar toda e qualquer participação nos crimes, todos os demais envolvidos o reconheceram [...].

Analisando a decisão de decretação da prisão preventiva, torna-se incogitável vislumbrar sobre violação ao princípio da presunção de culpabilidade e sobre execução provisória da pena: a medida cautelar constritiva da liberdade do paciente está suficientemente motivada em face da prova da materialidade do crime, da existência de indício de autoria delitiva e da necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modo de agir durante a empreitada criminosa, sendo válido recordar que o paciente contratou, mediante promessa de pagamento, pessoas para matar seus pais e irmão, o que fora executado e de forma cruel, por meio de asfixia.

Some-se a isso o risco de fuga, informação prestada pela parte impetrada no sentido de que o paciente fora preso em Goiânia/GO, tornando imperiosa a decretação da prisão preventiva com fundamento na necessidade de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Incogitável, nesse contexto, vislumbrar sobre violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, pois a medida cautelar constritiva da liberdade está suficientemente motivada e é consentânea com o princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade (*periculum in mora*) e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo).

Ao abordar a compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência, o jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) aduziu que:

[...] Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. [...] No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. [...] Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. [...] Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. [...] Configurada a desnecessidade da providência, dada a existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa, resta evidente a não observância do princípio da proporcionalidade [...].



A custódia cautelar é, portanto, adequada em razão da insuficiência das medidas cautelares menos gravosas para a asseguuração do processo, não tendo cabimento a concessão de medida cautelar alternativa à prisão.

No Direito brasileiro, a concessão de medida cautelar diversa da prisão deve ser consentânea ao princípio da proporcionalidade, observando-se a presença do *fumus comissi delicti* (indícios de autoria e prova da materialidade do crime) e do *periculum in mora*, consubstanciado nos critérios de necessidade (garantia da aplicação da lei penal, conveniência da investigação ou da instrução criminal e, nos casos expressamente previstos em lei, para evitar a reiteração delitativa) e de adequação (gravidade do crime, circunstâncias dos fatos e condições pessoais do indiciado ou acusado, conforme o caso).

Tal conclusão pode ser extraída da inteligência do artigo 282 do Código de Processo Penal, sendo conveniente transcrever o teor do preceito normativo enfocado:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No campo doutrinário, Eugênio Pacelli, em seu Curso de Processo Penal (2014: p. 503) aduz que:

[...] tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal).

E não só isso: a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP) tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou, do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares.

[...]

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal [...].

No tocante às medidas cautelares diversas da prisão, Aury Lopes Jr., em lição extraída do seu livro Direito Processual Penal (2014: p. 861) salienta que: [...] não se trata de utilizar tais medidas quando não estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* [...].



Tanto a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão quanto à decretação da prisão preventiva devem observar os mesmos requisitos: *fumus comissi delicti* (indícios de autoria e prova da materialidade do crime) e *periculum in mora*, consubstanciado nos critérios de necessidade (garantia da aplicação da lei penal, conveniência da investigação ou da instrução criminal e, nos casos expressamente previstos em lei, para evitar a reiteração delitativa) e de adequação, sendo esse último requisito o verdadeiro fator de *discrimen* para o estabelecimento de uma das medidas cautelares previstas no sistema processual penal brasileiro.

A prisão preventiva do paciente fora decretada em consonância com os requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo importante ressaltar a inadequação das medidas alternativas à prisão em virtude da gravidade concreta do crime em apuração na ação penal.

Ademais, existindo suficiente motivação quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO ROUBO MAJORADO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INOCORRÊNCIA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (...) III- Ademais, é cediço que a segregação cautelar, quando adequadamente motivada, não viola o princípio da não culpabilidade (...). [TJ/PA. HC nº 2012.3.002.759-7, Acórdão nº 106619, Rel. Des. RÔMULO NUNES, DJe 18/04/2012]

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Penal, não é possível conceder liberdade provisória quando presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, confira-se

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

O Egrégio Tribunal de Justiça, em 16 de outubro de 2012, publicou a Súmula N° 8 da sua jurisprudência dominante, a qual dispõe que: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

O fato do paciente ostentar bons antecedentes não é suficiente para assegurar-lhe a liberdade provisória, uma vez que restaram delineados os requisitos para decretação da prisão preventiva.



Ademais, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça prestigiam o princípio em comento, senão vejamos:

PRISÃO PREVENTIVA. PROVA BASTANTE DA EXISTÊNCIA DO CRIME E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA, PARA EFEITO DE TAL PRISÃO. NÃO SE PODE EXIGIR, PARA ESTA, A MESMA CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NOS JUIZES PROXIMOS DAS PESSOAS EM CAUSA, DOS FATOS E DAS PROVAS, ASSIM COM MEIOS DE CONVICTÃO MAIS SEGUROS DO QUE OS JUIZES DISTANTES. O IN DUBIO PRO REO VALE AO TER O JUIZ QUE ABSOLVER OU CONDENAR; NÃO, POREM, AO DECIDIR SE DECRETA, OU NÃO, A CUSTODIA PREVENTIVA. HABEAS CORPUS NEGADO. [STF. RHC nº 50376/AL. 1ª T. Rel. Min. LUIZ GALLOTTI. DJe 21/12/1972]

RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - POLICIAL MILITAR CONDENADO A UMA PENA ELEVADA, POR CRIMES GRAVES COMETIDOS, EM CO-AUTORIA, COM COLEGAS DE CORPORACÃO - PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATORIA DECORRENTE DO JULGAMENTO POPULAR - JUSTIFICAÇÃO. AÇÃO DELITUOSA CONSIDERADA UMA AFRONTA A ORDEM PUBLICA E NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, FACE AO "QUANTUM" DA REPRIMENDA - PRINCIPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. 1. A gravidade do delito, com sua inegável repercussão no meio social, justifica, por si só a custódia antecipada do seu autor, ainda que primário, de bons antecedentes e outros fatores favoráveis. precedentes: STF. 2. Há de se dar um crédito de confiança ao magistrado de primeiro grau que, baseado nas circunstâncias do delito, cometido por policiais militares, de quem sempre se espera conduta exemplar, considera a ação criminosa uma afronta a ordem pública, decretando a prisão cautelar, não apenas por esse motivo, mas ainda para assegurar a aplicação da lei penal, visto como, pelo elevado da reprimenda, presume-se que o sentenciado se esquivara ao cumprimento da pena. [STJ. RHC 7096/RJ. 6ª T. Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO. DJe 23/03/1998]

Posto isso, em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria de Justiça do Ministério Público, denego a ordem por inexistir qualquer ilegalidade a ser sanada neste caso em particular.

É como voto.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada.